

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro	PT LAS RAS nº.0427483/2019 Data 16/07/2019
---	--	--

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº. 0427483/2019

PA COPAM Nº: 11657/2019/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR: RR Materiais para construção LTDA		CNPJ: 32.596.625/0001-54	
EMPREENDIMENTO: RR Materiais para construção LTDA		CNPJ: 32.596.625/0001-54	
ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO: Fazenda Montes Claros, S/N		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: 19°43'21,17"S		Longitude: 41°48'24,40"O	
MUNICÍPIO: Caratinga - MG		ANM/DNPM: 830.675/2019	
SUBSTÂNCIA MINERAL: Cascalho			
INTERVENÇÃO EM RECURSO HIDRICO: Não prevista.			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Núcleo), Corredor Ecológico formalmente instituído (Corredor Ecológico Sossego-Caratinga), Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA (RPPN Feliciano Miguel Abdala).			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil	Produção Bruta (m ³ /ano): 9.500,000	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
Vivaci Planejamento, Gestão e Prestação de Serviços – CTF/AIDA 7401111			
Eduardo Buzim Junior – ART nº2019/05034			
Lucas da Silva Oliveira – ART 14201900000005322051			
AUTORIA DO PARECER	MASP	ASSINATURA	
Tamila Caliman Bravin - Gestora Ambiental	1.365.408-2		
De acordo: Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3		



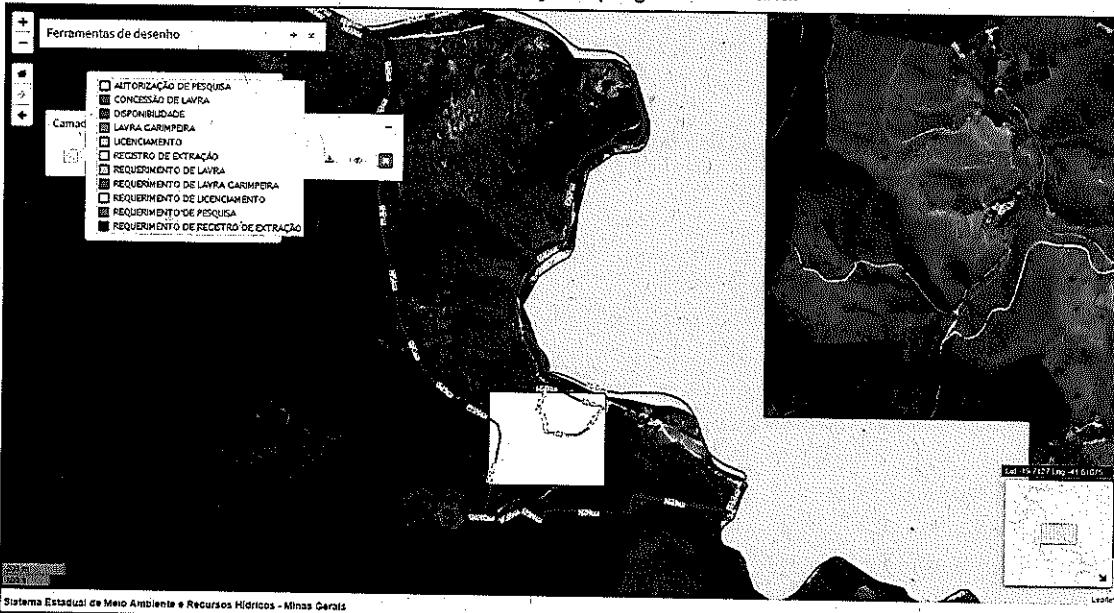
Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº. 0427483/2019

Em 28/06/2019, foi formalizado na SUPRAM-LM, pelo empreendedor RR Materiais para construção LTDA, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, nº. 11657/2019/001/2019, via Relatório Ambiental Simplificado – RAS, para a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” para a produção bruta de 9.500 m³/ano, conforme DN COPAM nº. 217/2017, enquadrando o empreendimento como classe 2.

A área proposta para o empreendimento está situada na zona rural do município de Caratinga, distrito de Santo Antônio do Manhuaçu, km 111, às margens da BR-474. A área total do empreendimento proposto, correspondente à propriedade, foi informada ser de aproximadamente 102,5ha, já a Área Diretamente Afetada (ADA) de 5,34ha, com 2,0ha de frente de lavra. A metodologia de lavra para o empreendimento proposto consiste em lavra a céu aberto, em encosta, uma vez que o depósito consiste em flancos de elevações topográficas, com extração por meio de máquinas e entrega direta do material, não havendo pátio de armazenamento de produto.

Em consulta ao sítio do ANM/DNPM em 16/07/2019, verificou-se a titularidade do processo mineral nº. 830.675/2019 em nome de RR MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO. Observa-se que uma pequena parte da área de intervenção proposta excede os limites da poligonal (Figura 01).

Figura 01. Localização do empreendimento em relação à poligonal minerária.



Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº11657/2019/001/2019.

Em relação aos critérios locacionais, conforme a IDE-SISEMA, o empreendimento tem Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (zona núcleo), possui Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal (Corredor Ecológico Sossego-Caratinga) e Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA (RPPN Feliciano Miguel Abdala).

Na figura 02 abaixo está apresentada a localização do empreendimento em relação à Reserva da Biosfera.

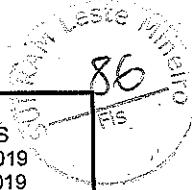
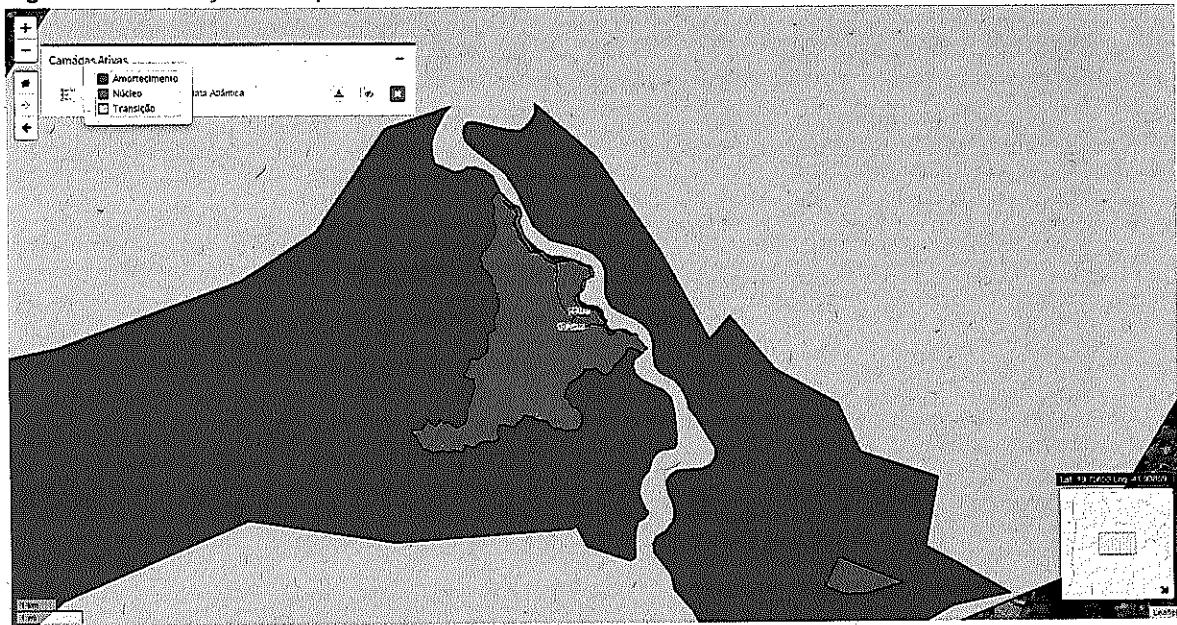


Figura 02. Localização do empreendimento inserido na zona núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.



Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº11657/2019/001/2019.

O empreendedor apresentou estudo específico por estar localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. No estudo, é citado como impacto negativo previsto a geração de poluição atmosférica (gases veiculares e particulados), entretanto, considera este impacto sobre a Reserva da Biosfera como mínimo e já existente, devido a existência de rodovia federal não pavimentada na área. Outro impacto abordado foi a geração de ruídos, com principal consequência negativa o afugentamento da fauna. Há ainda a possibilidade de poluição do solo em caso de necessidade de manutenção do veículo no local, sendo apresentadas as medidas mitigadoras neste aspecto.

O estudo afirma que ainda que o empreendimento esteja em zona núcleo, poucos impactos negativos estão previstos, considerando se tratar de área em parte impactada no passado, sendo os impactos de fácil mitigação, não demonstrando risco à biodiversidade. Restaria apenas, conforme informado, os impactos positivos, como melhoria da rodovia e recuperação posterior da área. Afirma ainda, que apesar do local ser considerado como zona núcleo, a área não se caracteriza como o restante da área proposta para este fim, sugerindo sua caracterização como zona de amortecimento.

Conforme o artigo 41 da Lei Federal nº9.985/2000:

"A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;**
- II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e**
- III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis." (g.n).**



Desta forma, seguindo a legislação existente, este órgão entende que a área núcleo sendo destinada à proteção integral, deve ser conservada e recuperada, entende ainda que tais impactos citados no estudo apresentado, apesar de serem considerados temporários pelo empreendedor, possuem relevância, tendo em vista a sensibilidade da área.

Como segundo critério locacional, o empreendimento está inserido no Corredor Ecológico Sossego-Caratinga (Figura 03).

Figura 03. Empreendimento inserido no Corredor Ecológico Sossego-Caratinga.



Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº 11657/2019/001/2019.

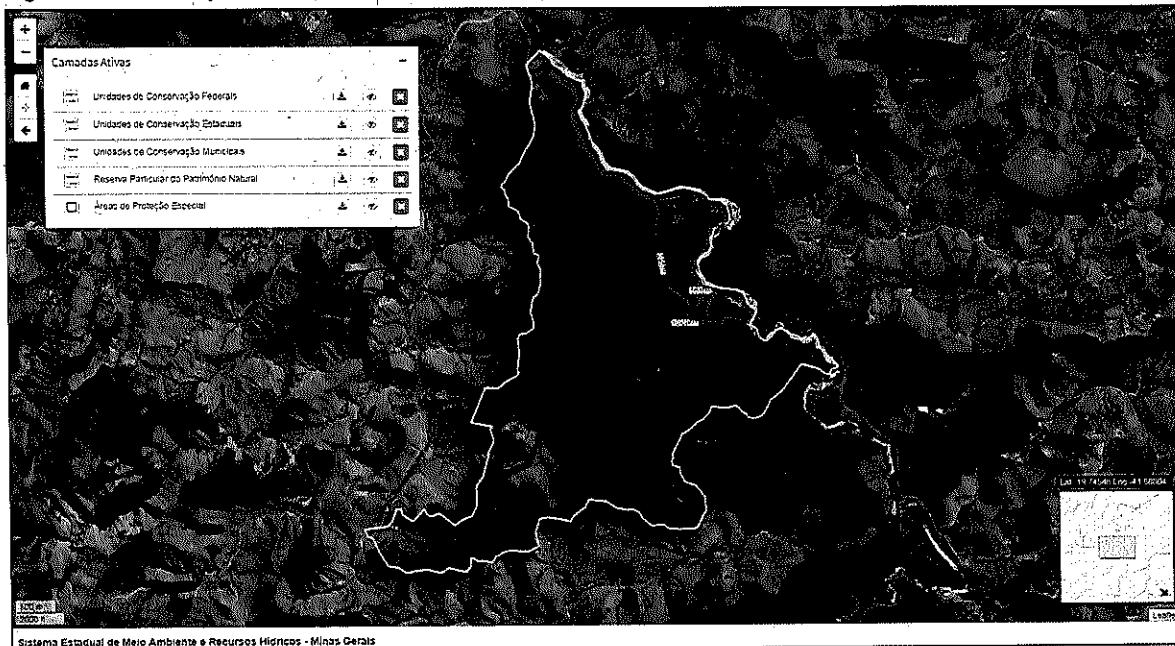
O Corredor Ecológico Sossego-Caratinga foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 397/2014, envolvendo a área entre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) Mata do Sossego e Feliciano Miguel Abdala. O corredor foi criado para promover a conservação do muriqui-do-norte (*Brachyteles hypoxanthus*, espécie endêmica da Mata Atlântica e criticamente ameaçada de extinção, que habita a zona de proteção ambiental do Corredor); promover a conectividade entre duas unidades de conservação e remanescentes florestais de Mata Atlântica da região; conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) da região; e desenvolver ações junto à população local, promovendo a conscientização ambiental e conservacionista.

O empreendedor relata no estudo apresentado considerar o empreendimento como de baixo impacto para o corredor ecológico em que está inserido, devido à localização proposta próxima aos limites do corredor e o fato de não estar prevista a supressão de vegetação. Entretanto, com relação à espécie muriqui-do-norte, não foi informado se tal espécie ocorre na ADA ou na AID do empreendimento e quais os impactos da implantação do empreendimento sobre seu habitat e para a viabilidade de suas populações.

Como terceiro critério, o empreendimento também está inserido na Reserva Particular do Patrimônio Natural Feliciano Miguel Abdala, importante RPPN criada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em 2001, por meio da Portaria nº 116, de 03/09/2001 (Figura 04).

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro	PT LASRAS nº.0427483/2019 Data 16/07/2019
---	---	---

Figura 04. Localização do empreendimento em relação ao limite da RPPN na IDE-SISEMA.



Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº 11657/2019/001/2019.

O empreendedor aponta em seus estudos que os limites da RPPN são inferiores ao existente na IDE-SISEMA, solicitando que seja considerado que o empreendimento não está inserido na unidade de conservação de uso sustentável.

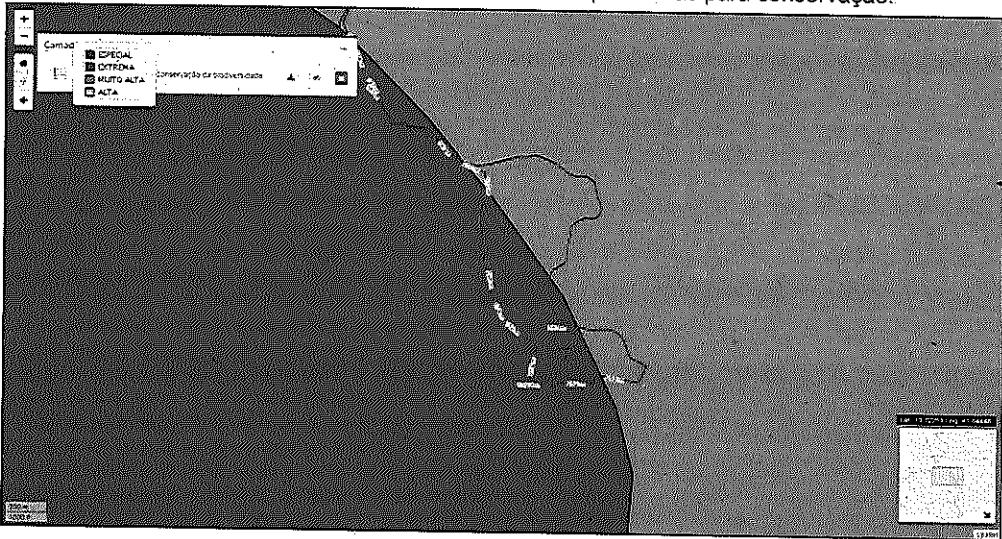
Ressalta-se que a IDE-SISEMA é a plataforma oficial do órgão ambiental, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, sendo, portanto, a plataforma utilizada na análise deste processo, não cabendo ao técnico discutir os limites inseridos na plataforma. Cabe destacar que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 13.655/2018, tem-se o caráter vinculante às normas e instrumentos vigentes por parte do órgão ou entidade a que se destiná, até ulterior revisão, o que não confere mérito de análise a esta unidade administrativa a necessidade de revisão de atos hierarquicamente superiores, motivo pelo qual não cabe prosperar a discussão acerca de alterações aos limites da RPPN Feliciano Miguel Abdala.

Este órgão, para fins de análise, considera que o local proposto para o empreendimento está inserido na referida RPPN, e, conforme o artigo 21 da Lei Federal nº 9.985/2000, a RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, na qual só poderá ser permitida, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. Desta forma, a atividade do empreendimento não é permitida pela legislação no interior desta unidade de conservação.

Ainda considerando os dados da plataforma IDE-SISEMA, é importante observar que a área de intervenção proposta para a instalação e operação do empreendimento está localizada na categoria extrema das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade (Figura 05).



Figura 05. ADA inserida na categoria extrema das áreas prioritárias para conservação.

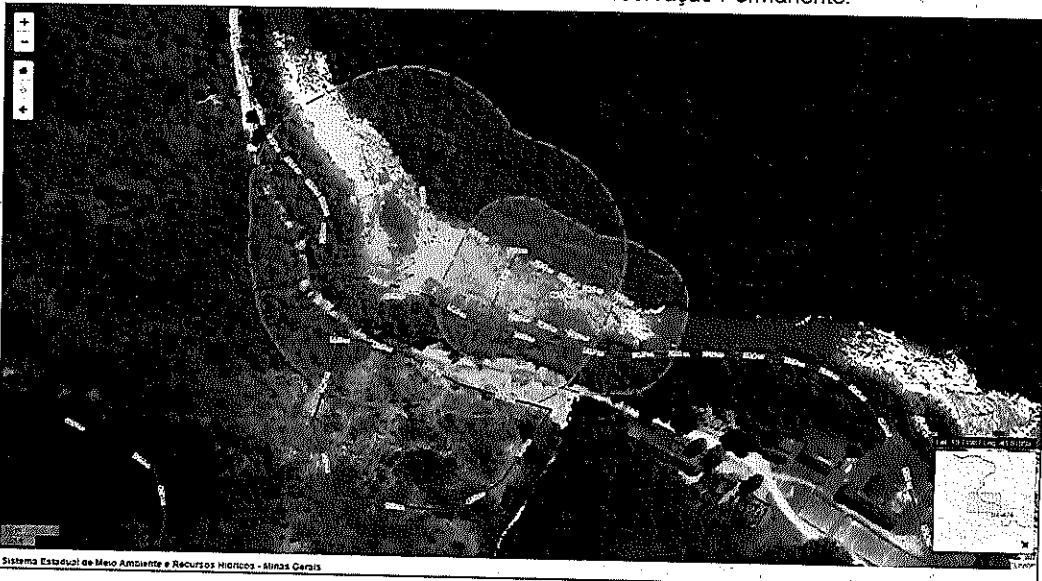


Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº 11657/2019/001/2019.

Ressalta-se ainda, que o empreendimento está localizado parcialmente em Área de Preservação Permanente (APP). Ocorre que o empreendedor apresentou demarcação incorrecta da APP, uma vez que considera para todo o segmento de interesse uma APP fixa, mas na verdade trata-se de um trecho de rio com largura variável, portanto, também com APP variável. Desta forma, fosse o caso, para dar entrada ao processo de licenciamento seria necessário o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA), que não foi apresentado.

Para exemplificação, observa-se a imagem abaixo, na qual foi simulada uma aproximação da definição da APP de forma variável por meio da IDE-SISEMA, sendo possível observar a ADA inserida em APP. Ressalta-se que tais delimitações para fins de autorização devem ser realizadas e aferidas *in loco*, por meio de processo específico junto ao órgão ambiental.

Figura 06. Localização do empreendimento em Área de Preservação Permanente.



Fonte: Plataforma IDE-SISEMA. Arquivo digital dos limites do empreendimento fornecido nos autos do P.A. nº 11657/2019/001/2019.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro</p>			<p>PT LAS RAS nº.0427483/2019 Data 16/07/2019</p>
---	---	--	--	---

O empreendedor informa se tratar de área com uso antrópico consolidado, contudo, conforme a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, é definido como área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Na área em questão não se trata de uso antrópico consolidado, uma vez que a atividade de extração não foi realizada de forma regular e contínua.

Conforme observado no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado e nos demais documentos do processo foram observadas as seguintes incoerências ou ausência de informações:

- No item 2.2 do RAS não foi incluída a Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.
- No item 2.3 não foi incluído a Área de Preservação Permanente (APP) como fator de restrição ou vedação.
- No item 4.5 foi informado que a disposição de estéril será realizada em pilhas, entretanto, tal atividade não foi listada no FCE, bem como outras informações quanto a localização da pilha não foram apresentadas.
- Foi informado que a porcentagem de recuperação da lavra é de 80% (minério/estéril), que a produção líquida é de 700m³/mês e a geração de estéril é da ordem de 1m³/mês, representando incoerência na apresentação dos dados.
- A área total do empreendimento, correspondente à propriedade, foi informada ser de aproximadamente 102,5ha, já a Área Diretamente Afetada (ADA) de 5,34ha, com 2,0ha de frente de lavra. A área de intervenção apresentada no arquivo digital possui cerca de 2,0ha. Não foi informado quais seriam as ocupações correspondentes aos 3,34ha restantes da ADA informada.

Desta forma, considerando a localização proposta para o empreendimento em área sensível, prioritária para conservação e no interior de RPPN, considerando não ter sido apresentado DAIA para intervenção em APP e considerando as incoerências ou ausência de informações no RAS, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento RR Materiais para construção LTDA para a atividade de "Extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil" no município de Caratinga-MG.

A Instrução de Serviço SISEMA nº: 01/2018, estabelece que, na modalidade de LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim, este Parécer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

